ENC: Pregão Eletrônico de número 002/2021 - Esclarecimentos

Licitacao - CAU/PR <licitacao@caupr.org.br>
Sex, 09/07/2021 13:19
Para: Alex Monteiro <alex.monteiro@caupr.org.br>

Atenciosamente,

MARCOS VINICIUS RISSATTO RAMOS
Comissão Permanente de Licitações
Fone: (41) 3218-0208
licitacao@caupr.gov.br

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná
Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530.
Alto da XV | Curitiba/PR - CEP 80045-360
www.caupr.gov.br
Clique aqui para avaliar este atendimento.

De: Heitor Capris <hcapris@cecnet.com.br>
Enviado: segunda-feira, 21 de junho de 2021 17:08
Para: Licitacao - CAU/PR <licitacao@caupr.org.br>
Cc: juridico@cecnet.com.br <juridico@cecnet.com.br>
Assunto: Pregão Eletrônico de número 002/2021 - Esclarecimentos

Prezado Sr Pregoeiro do CAU/PR,
Apresentamos a seguir alguns questionamentos com relação ao Processo Licitatório na Modalidade **Pregão Eletrônico de número 002/2021**:

1. Os **Requisitos de Habilitação** a que ser refere o Item 5 do Termo de Referência são para todos os itens que estarão em disputa ou somente para os itens referentes à prestação de serviços de degravação?

2. Com relação ao primeiro subitem do Item 5 do Termo de Referência ficamos em dúvida se a empresa que vier a ser contratada deverá ter um escritório permanente na Cidade de Curitiba durante todo o tempo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços que pode chegar a 5 (cinco) anos?

3. Esse escritório deverá ser instalado independentemente de a contratada se sagrar vitoriosa somente para um dos grupos ou somente deverá ser instalado se esta se sagrar vitoriosa para todos os itens de todos os grupos?

4. Com relação aos subitens 5.1.2 e 5.1.3 do Item 5 do Termo de Referência perguntamos: o sistema mencionado nesses subitens deve ser disponibilizado / desenvolvido pela contratada mesmo que esta tenha instalado o escritório mencionado no subitem 5.1 ou para quem instalar o escritório mencionado no subitem 5.1 não será obrigado a disponibilizar / desenvolver um sistema nos moldes do descrito nos subitens 5.1.2 e 5.1.3 uma vez que o ESCRITÓRIO e o SISTEMA cumprem funções idênticas e não complementares?

5. No que tange ao entendimento do CAU/PR no sentido de que uma ***lauda é composta por 2.000 (dois mil) caracteres, levando-se em conta os caracteres em branco***, que é diferente de tudo o que preconiza a ABRATES (Associação Brasileira de Tradutores e Intérpretes) e o SINTRA (Sindicato Nacional dos Tradutores), perguntamos se esse entendimento por parte da CAU/PR do que é uma lauda será o mesmo tanto **para a medida dos serviços licitados** e, por consequência, dos serviços que vierem a ser prestados pela Contratada como também para **aferição de qualificação técnica dos licitantes** através dos atestados de Capacidade Técnica por eles apresentados, conforme Cláusula 9.11 do Edital?

6. A Cláusula 9.10.4 do Edital determina que as empresas que apresentarem índices financeiros (LG, SG e LC) abaixo de 1,00 deverão comprovar que possuem um Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Perguntamos qual o valor estimado da contratação?

7. A Cláusula 9.10.4 do Edital determina que poderão participar do processos licitatório empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação. Perguntamos como será comprovado tal fato:
   a. Os ramos de atividade a que se refere a Cláusula 9.10.4 do Edital deverão constar do **OBJETO SOCIAL** do Contrato Social da licitante?
   b. Os ramos de atividade deverão a que se refere a Cláusula 9.10.4 do Edital ter seus **CNAEs** correspondentes associados ao cadastro da licitante junto à Receita Federal?
   c. A licitante deverá obrigatoriamente possuir em sua relação de **CATSERs** no SICAF aqueles referentes aos ramos de atividade a que se refere a Cláusula 9.10.4 do Edital?
   d. Ou ainda, a licitante deverá obrigatoriamente atender simultaneamente a todos os TRÊS requisitos das três perguntas acima?

8. A Cláusula 7.5.1 que o lance deverá ser ofertado pelo valor total do valor lote/grupo. Apesar de nossa experiência de muitos anos atuando em licitações públicas tanto no âmbito Federal como no âmbito Estadual e assim como no âmbito Municipal, especialmente em processos licitatórios na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, sempre tivemos a oportunidade de ofertar lances por ITEM, seja com relação ao VALOR UNITÁRIO do item, seja com relação ao VALOR TOTAL do item.
   a. Dessa forma, perguntamos se não teria havia um equívoco na redação da Cláusula 7.5.1, sendo que as ofertas de lances por parte dos licitantes que se apresentarem para disputa serão feitas **POR ITEM e não POR GRUPO**.
   b. Perguntamos ainda se a disputa se dará pelo **VALOR UNITÁRIO DO ITEM** ou se dará pelo **VALOR TOTAL DO ITEM**.

   Tais perguntas refletem uma preocupação que certamente não é somente de nossa empresa, mas de todos aqueles que leram atentamente o Edital e estão cientes de que os valores finais de cada um e de todos os itens que serão disputados uma vez adjudicados permanecerão **INALTERADOS pelo prazo de 12 (DOZE) MESES** contados a partir da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços decorrente do processo licitatório em epígrafe.

9. Os serviços objeto do processo licitatório em pauta, de acordo com o próprio Edital que o rege, são: "*serviços de degravação/transcrição e tradução de textos, áudios e vídeos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*" cf. Cláusula 1.1 do Edital. Ainda com relação aos serviços a serem prestados é afirmado o que segue: "O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de *natureza continua*", cf. item 1.2 do Termo de Referência e cf. Cláusula 4.1 do Edital que afirma que *"Trata-se de serviço comum de caráter continuado*". Como os serviços serão prestados por DEMANDA e não de forma ININTERRUPTA como fica claro nos próprios termos do Edital na medida em ao CAU/PR não se obriga contratar quaisquer dos serviços licitados cf. Item 9.1.4 do termo de Referência. Dessa forma fica descaracterizada qualquer conotação de que exista imperiosidade na prestação ininterrupta dos serviços em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

   Na falta de uma definição clara do que são "SERVIÇOS CONTÍNUOS" ou "SERVIÇOS CONTINUADOS" formou-se, a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua **essencialidade** e **habitualidade** para o contratante.

   O Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
   "I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".
   Assim sendo, fica calro que os serviços objeto do processo licitatório em epígrafe NÃO SÃO "SERVIÇOS CONTÍNUOS" ou "SERVIÇOS CONTINUADOS" por não preencher os requisitos de habitualidade / ininterrupção e também por não preencher os requisitos de imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.
   Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

   > "Voto do Ministro Relator
   > [...]
   > 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada**.
   > 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa**

comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Dessa forma perguntamos: será mantida a definição de que os serviços objeto do processo licitatório são "SERVIÇOS CONTÍNUOS" ou "SERVIÇOS CONTINUADOS"?

Agradecemos sua atenção e pedimos que a presente mensagem tenha seu recebimento confirmado.

Atenciosamente,
Heitor Capris

Ágora do Brasil

Sócio Diretor

Celular: 21 99971-5109

E-mail_1: hcapris@cecnet.com.br

E-mail_2: hcapris@hotmail.com

Skype: hcapris@hotmail.com

WhatsApp: 21 99971-5109